



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.623 - PE (2014/0304408-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : NIEDJA MARIA BEZERRA ASSUNCAO
IMPETRANTE : VITORIA REGIA QUEIROZ NUNES PAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FABIANO CONSTANTINO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE RAZOABILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual excesso de prazo deve ser aferido dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. Evidenciada a demora irrazoável e injustificada para o julgamento da ação penal, pois o paciente, segregado desde 12/8/2013, permanece preso sem previsão de quando será sentenciada a ação penal, visto que a audiência de instrução e julgamento não foi concluída, desmarcada pela segunda vez, por culpa exclusiva do Estado.
3. *Habeas corpus* concedido para relaxar a prisão cautelar do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.623 - PE (2014/0304408-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : NIEDJA MARIA BEZERRA ASSUNCAO

IMPETRANTE : VITORIA REGIA QUEIROZ NUNES PAES

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

PACIENTE : FABIANO CONSTANTINO DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FABIANO CONSTANTINO DA SILVA estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, que denegou o HC n. 0008216-14.2014.8.17.0000.

Narram os autos que, em 12/8/2013, o paciente foi preso preventivamente, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal (fl. 55).

A defesa alega a ocorrência de constrangimento ilegal, decorrente de excesso de prazo para o término da instrução criminal. Para tanto, observa que o paciente está preso cautelarmente há mais de 500 dias, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal.

Requer, liminarmente e no mérito, seja revogada a prisão preventiva do paciente.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 146-167, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que, em parecer do Subprocurador-Geral da República Guilherme Magaldi Netto, oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 170-175).

Em 12/6/2015, o gabinete verificou, na página de internet da Corte local, que a instrução processual da Ação Penal n. 0001218-91.2013.8.17.0670 ainda está em curso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 309.623 - PE (2014/0304408-2) EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE RAZOABILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual excesso de prazo deve ser aferido dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. Evidenciada a demora irrazoável e injustificada para o julgamento da ação penal, pois o paciente, segregado desde 12/8/2013, permanece preso sem previsão de quando será sentenciada a ação penal, visto que a audiência de instrução e julgamento não foi concluída, desmarcada pela segunda vez, por culpa exclusiva do Estado.
3. *Habeas corpus* concedido para relaxar a prisão cautelar do paciente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Cinge-se a controvérsia à caracterização de excesso de prazo para o término da instrução criminal no Processo n. 0001218-91.2013.8.17.0670, oriundo da Comarca de Gravatá.

Consoante as informações de fls. 146-167, conclusos os autos com denúncia em 22/5/2013, foi recebida a exordial acusatória em 2/8/2013, data em que foi determinada sua prisão (cumprido o mandado em 12/8/2013). Em 20/9/2013, o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para a resposta à acusação, razão pela qual foi nomeado defensor público em 4/11/2013. A resposta à acusação foi protocolada em 12/11/2013. Em 6/12/2013, foi designada a data da audiência e a oitiva de testemunha ocorreu em 27/5/2014. Pedido de substituição da prisão cautelar pelas medidas do art. 319 do CPP em 13/6/2014, indeferido em 17/7/2014. A audiência de instrução e julgamento não aconteceu em 16/10/2014 e foi remarcada para 5/2/2015. Essa audiência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também foi remarcada, ante a ausência do representante do *Parquet* e suas testemunhas. Confira-se a transcrição da ata:

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quinze (05/02/2015), às dez horas e vinte e cinco minutos (10h25min), nesta cidade de Gravatá, Estado de Pernambuco, na sala de audiências deste Fórum Des. Pedro Ribeiro Malta, sito na Rua Quintino Bocaiúva, s/nº, presente o Dr. SEVERIANO DE LEMOS ANTUNES JÚNIOR, Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca, comigo Analista Judiciária abaixo assinada, **ausente o representante do Ministério Público Estadual**, presente o acusado FABIANO CONSTANTINO DA SILVA, acompanhado de sua advogada, Dra. VITÓRIA RÉGIA NUNES PAES, OAB/PE nº 19.145, e EDVALDO BERNARDINO COSTA, acompanhado do Defensor Público Estadual, Dr. MAURÍCIO CARDOSO BATISTA DA SILVA. ABERTA A AUDIÊNCIA, passou o MM. Juiz de Direito a DELIBERAR: **considerando a ausência das testemunhas arroladas pelo MP, resta prejudicada a realização do ato.** Em seguida, dada a palavra da Defesa do acusado Fabiano: "MM Juiz, a defesa de Fabiano Constantino da Silva, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a revogação da prisão preventiva por substituição de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 da Lei 12403/2011 haja vista que o mesmo encontra-se recolhido há aproximadamente 1 ano e 4 meses e sendo esta a segunda audiência a não ser realizada, sem o mesmo não ter dado causa". Em seguida, dada a palavra à Defesa do acusado Edvaldo: "MM Juiz, Edvaldo Bernardino da Costa vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com o costumeiro acato. Expor e requerer o que segue: a) o acusado em comento encontra-se sob segregação cautelar desde 25 de agosto de 2013, fl. 51, portanto há quase 2 anos padece no cárcere sem que se vislumbre, num horizonte próximo, a conclusão da instrução criminal, configurando-se verdadeiro cumprimento antecipado de pena. A prisão cautelar do acusado transitou para a seara da ilegalidade em razão do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, sem que em nada tivesse dado causa a defesa. Em homenagem ao princípio constitucional da Presunção de Não Culpabilidade e da Razoável Duração do Processo, solicito o relaxamento da prisão processual que hoje pesa sobre Edvaldo Bernardino Costa. São os termos em que pede deferimento". Ato contínuo, novamente passou o MM. Juiz a DELIBERAR: abra-se vista ao representante do MP para se manifestar acerca de suas testemunhas faltosas, bem como sobre os pedidos de liberdade ora formulados pelas defesas dos acusados. E, como nada mais houvesse, determinou o encerramento do presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termo que vai devidamente assinado. (disponível na página de internet do TJPE)

O Tribunal de origem destacou, "diante das informações prestadas pela autoridade impetrada e, ainda, considerando o andamento do processo constante do sistema de controle processual deste Tribunal, **que não há grande lapso temporal sem justificativa**, como assevera o impetrante, pois o processo encontra-se em regular andamento, sem a constatação de qualquer desídia por parte do juízo processante ou do Ministério Público, inclusive, encontrando-se com audiência designada para o dia 16 de outubro de 2014" (fl. 131).

Ressaltou, ainda, a Corte estadual que "**o único atraso ocorrido no decorrer processual pode ser atribuído à própria defesa ao deixar transcorrer *in albis* o prazo para defesa preliminar, contribuindo, assim, para a morosidade da causa**" (fl. 131).

II. Excesso de prazo

É entendimento consolidado neste Superior Tribunal que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual excesso de prazo deve ser aferido dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

No caso em apreço, não se pode admitir que o paciente permaneça custodiado por quase dois anos sem que a ação penal tenha sido julgada, sem qualquer justificativa.

De acordo com o andamento processual disponibilizado na página de internet do Tribunal local, o paciente, denunciado em 22/5/2013 e preso em 12/8/2013, **não teve a conclusão da audiência de instrução e julgamento, desmarcada pela segunda vez, por culpa exclusiva do Estado.**

Deveras, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), vigente entre nós por força do Decreto n. 678, de 6/11/92, confere à pessoa acusada em processo criminal o "[...] direito a ser julgada dentro de um prazo razoável [...]" (art. 7º, item 5).

Mais ainda, o mesmo preceito legal assegura à pessoa presa o direito a "**ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz** ou outra autoridade por lei a exercer funções judiciais", o que vem reforçado no item I



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 8º, em que se outorga à pessoa submetida à perseguição penal o "direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente".

O tema, a propósito, tem sido objeto de inúmeros julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), inclusive de processos em que se aponta o Brasil como responsável pelo constrangimento ilegal decorrente do descumprimento do direito à razoável duração do processo. A Corte, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, considera a ocorrência de fatores como: **(a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litúgio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) a conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais.** Caso *Ximenes Lopes versus Brasil*, sentença de 4/7/2006; Caso *Nogueira de Carvalho e outro versus Brasil*, sentença de 28/11/2006; Caso “*La última tentacion de Cristo*” (*Olmedo Bustos y otros*), sentença de 5/2/2001; Caso do Massacre de Puerto Bello *versus* Colômbia, sentença de 31/1/2006; Caso *López Alvarez versus Honduras*, sentença de 1º/2/2006. No mesmo sentido, coloca-se a homóloga Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH), como, *v.g.*, **no Caso Gaglione**, sentença de 7/12/2010; no Caso *Imbrioscia*, sentença de 24/11/1993, e no Caso *Delcourt*, sentença de 17/1/1970.

Nossa **Constituição da República**, a seu turno, acabou por seguir o Direito Internacional e incorporou, em seu texto, por meio da Emenda Constitucional 45/04, o inciso LXXVIII ao art. 5º, que assim dispõe:

A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Portanto, evidenciada a demora injustificada para o julgamento da ação penal, tenho como manifesta a ilegalidade imposta ao paciente.

Nesse sentido:

[...] 1. A celeridade processual é ideia-força imanente ao Estado Democrático de Direito. Hipótese em que a prisão processual se arrasta por mais de 2 anos.

2. Tendo a causa as particularidades comuns de exame, a deficiência do aparato estatal não é suficiente para justificar a delonga processual para o término da instrução criminal e a resposta penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ordem concedida para relaxar a prisão da paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo.

(HC 280.303/SE, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 26/8/2014)

III. Dispositivo

À vista de todo o exposto, **concedo o *habeas corpus*** para relaxar a prisão cautelar do paciente, decretada nos autos do processo 00001218-91.2013.8.17.0670, da Comarca de Gravatá, salvo se por outro motivo estiver preso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0304408-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 309.623 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012189120138170670 00082161420148170000 1002013 1218912013
12189120138170670 82161420148170000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NIEDJA MARIA BEZERRA ASSUNCAO
IMPETRANTE : VITORIA REGIA QUEIROZ NUNES PAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FABIANO CONSTANTINO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : EDIVALDO BERNARDINO COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.